

Número 56, Goiânia, 17 de agosto de 2020



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

EMENTÁRIO SELECIONADO

ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

"Apesar de não haver óbice legal na manifestação deste Tribunal, não vislumbro razoabilidade em declarar, neste momento, inconstitucionalidade do dispositivo questionado, mesmo porque, caso seja pronunciada a referida inconstitucionalidade pelo STF, os efeitos de sua decisão deverão ser modulados para disciplinar as questões já julgadas, sendo temerário este Egrégio Tribunal proferir decisão que venha a conflitar com a decisão da Corte Constitucional." (TRT 18ª Região, Tribunal Pleno, ArgInc-0010504-15.2018.5.18.0000, Red. Designado. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 26/10/2018)

(ROT-0011822-52.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/08/2020)





INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SbDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos. 2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, por

aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. 3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado". 4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento obrigações trabalhistas contraídas empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo. (IRR - 190-53.2015.5.03.0090, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

(ROT-0011000-74.2019.5.18.0011, Relatora : Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Julgado em 30/07/2020)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO DATITULARIDADE POR SUBSTITUTO INTERINO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DELEGATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 236, *caput*, da Constituição Federal, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". E conforme exegese do artigo 39, parágrafo 2°, da Lei 8.935/94, o substituto é o responsável pelo expediente no período de vacância da serventia, não havendo qualquer ressalva no que se refere a sua responsabilidade. Desse modo, o fato de o delegado responder interinamente pela serventia extrajudicial não lhe retira a condição de responsável pelas obrigações trabalhistas durante o período de substituição. (ROT-0011846-22.2019.5.18.0131, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/08/2020)



ENTIDADE BENEFICENTE E ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Embora a entidade filantrópica seja uma espécie do gênero entidade beneficente, trata-se de conceitos distintos, sendo certo que a executada (entidade beneficente), por ser remunerada (ainda que parcialmente) pelos seus serviços, não se enquadra no conceito de filantropia do art. 884, § 6º da CLT. Agravo de petição não conhecido.

(AP - 0011213-98.2019.5.18.0005, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/08/2020)

"COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO COMPRADOR PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS PELO VENDEDOR.

O contrato de compra e venda entre duas empresas, pelo qual o vendedor fornece coisa ao comprador mediante pagamento, não caracteriza terceirização nem intermediação de mão de obra. Por isso, a compradora somente responde pelas obrigações trabalhistas da vendedora se esta sofrer ingerência em sua administração ou se depender economicamente daquela." (TRT18, RO - 0010881-21.2017.5.18.0129, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 02/08/2018)

(ROT-0010696-87.2019.5.18.0104, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/08/2020)

IMEDIATIDADE NA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. PERDÃO TÁCITO.

Não existe um critério objetivo para determinar a observância ou não da imediatidade para a dispensa por justa causa. Assim, para a configuração do perdão tácito, deve ser analisada a concreta natureza da relação entre as partes e suas características, de modo que somente a demora no processo de apuração dos fatos não é suficiente para configurar a falta de interesse punitivo do empregador.

(ROT-0011958-84.2019.5.18.0003, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/08/2020)

DIFERENÇAS DE GORJETAS. PRÁTICA DA CHAMADA "TIP SHARE". PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

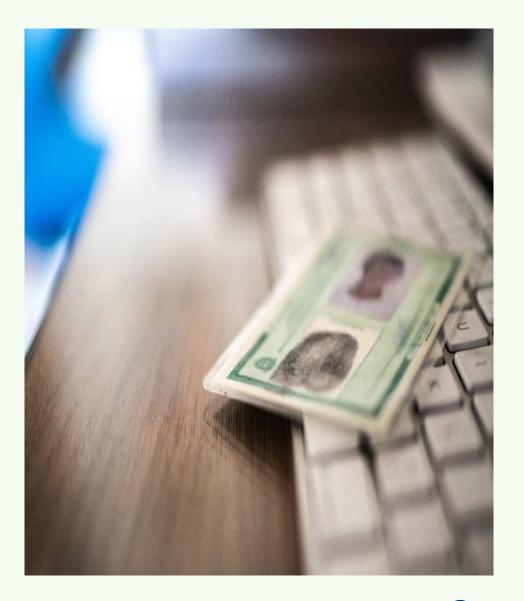
Consoante o disposto no art. 457 da CLT, as gorjetas têm natureza de contraprestação paga diretamente pelos clientes, não podendo ser destinadas a outra finalidade que não seja a remuneração do empregado. Todavia, tendo o conjunto probatório dos autos evidenciado a possibilidade de o empregado participar voluntariamente ou não da chamada "tip share" e tendo o aludido rateio, no caso, o único objetivo de remunerar os empregados que contribuíram, ainda que indiretamente, para o bom atendimento e a satisfação dos clientes, entendo que a prática não modifica a destinação da verba, não havendo nenhuma irregularidade a ser declarada.

(ROT-0010960-98.2019.5.18.0009, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/08/2020)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PELA TESTEMUNHA.

I. Não consta do art. 828 da CLT nenhuma indicação de obrigatoriedade no sentido de que a testemunha deva apresentar em juízo o seu documento de identificação civil. Determina-se, somente, a sua qualificação, com indicação de nome, nacionalidade, profissão e idade. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exigência de apresentação de documento de identificação pela testemunha configura cerceamento de defesa. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5°, LV, da CF/88, e a que se dá provimento." (TST, 4ª Turma, RR-2804-12.2013.5.02.0031, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/08/2018)

(RORSum-0011676-43.2019.5.18.0004, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/08/2020)



NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EMPRESA OU ASSOCIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DECLARATÓRIO DE INOPONIBILIDADE. EXPEDIENTE ADEQUADO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VARA DO TRABALHO.

A empresa individualmente considerada ou a associação, na defesa dos interesses de seus associados, não podem propor ação anulatória de instrumento negocial, de competência funcional dos Tribunais e cuja eficácia subjetiva, peculiar do microssistema coletivo, opera-se 'ultra partes'. Contudo, podem manejar pedido declaratório de inoponibilidade da referida norma coletiva apenas em benefício próprio ou, no segundo caso, dos associados, pleito esse excluído da regulação inerente ao microssistema citado e, portanto, de competência funcional das Varas do Trabalho. (AACC-0010011-38.2018.5.18.0000. Relator Des. Paulo Pimenta, julgada em 08/05/2018)

(RORSum-0010782-79.2019.5.18.0291, Relator: Desembargador, WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ªTurma, Publicado o acórdão em 05/08/2020)

"VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7° DA LEI N° 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." (Súmula 24 deste Regional)

(RO-0010743-84.2019.5.18.0161, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, publicado o acórdão em 05/08/2020)

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. FINS NECESSARIAMENTE LUCRATIVOS. DEPÓSITO RECURSAL INTEGRAL. OBRIGATORIEDADE.

O consórcio não tem personalidade jurídica, e é apenas instrumento de realização dos fins sociais dos entes consorciados. Se os entes consorciados são empresas, então o consórcio necessariamente tem fins lucrativos, mesmo que o contrário tenha sido declarado em seu ato constitutivo. Logo, o consórcio de empresas não tem assegurada a redução do depósito recursal pela metade.

(RORSum-0011793-07.2019.5.18.0013, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 11/08/2020)

destaques temáticos

GUELTAS

PREMIAÇÕES E GUELTAS. PAGA-MENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA.

Por ser fato constitutivo do direito da parte autora, de acordo com o art. 818, I, da CLT, é dela o ônus de provar o pagamento por fora. Existindo nos autos a prova de pagamentos extracontábeis, são devidas as diferenças salariais postuladas em decorrência da integração de tais valores na remuneração do empregado.

(RO – 0011083-25.2016.5.18.0002, Relator : Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado acórdão em 04/05/2020)



"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÕES PAGAS POR TERCEIROS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Na hipótese de a CAIXA impor a seus funcionários, no horário de atendimento e dentro da agência, a comercialização de produtos de empresas parceiras, algumas integrantes do grupo econômico, gerindo ela própria o sistema de pontuação, conclui-se que restou caracterizado o pagamento de comissões como forma de burlar a integração dos valores correspondentes ao salário da trabalhadora. Desse modo, qualquer que seja a origem do pagamento, está patente o caráter salarial da verba paga, a teor do disposto no art. 457, § 1°, da CLT, devendo ser responsabilizada pelos valores deferidos à reclamante. Aplicável, por analogia a orientação da súmula nº 93 do TST. Devidas as incidências reflexas." (RO-0011496-75.2015.5.18.0001. Relatora: Ex ma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Julgado em 17.11.2016.) Nada obstante, o Col. TST tem entendido que referidos valores pagos por terceiros não devem ser considerados comissões, apresentando natureza de gueltas ou gorjetas. Assemelhando-se às gueltas, segundo a Súmula nº 354 do Col. TST, os valores não compõem a base de cálculo das horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

(RORSum-0010949-93.2019.5.18.0001, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado acórdão em 14/07/2020)

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. PREMIAÇÕES E GUELTAS. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.

A existência do denominado pagamento "por fora" ou "pagamento extrafolha" ou, ainda, salários via "caixa 2" deve ser robustamente provada, já que em regra contraria a prova legal do pagamento, os recibos salariais - art. 464, CLT -, passados pelo empregado que agora em Juízo alega serem ideologicamente falsos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

((ROT – 0011109-55.2018.5.18.0001, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/04/2019



PAGAMENTO "POR FORA". "GUELTAS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.

A natureza jurídica deste tipo de incentivo às vendas é remuneratória, considerando que o repasse das verbas é feito por terceiros, em razão do labor do empregado prestado na empresa reclamada. Assimilando-se as gueltas às gorjetas, devem integrar a remuneração do empregado, exceto para a base de cálculo de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Trata-se de aplicação, por analogia, da Súmula nº 354 do C. TST.

(RO – 0011943-53.2017.5.18.0014, Relator: Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado acórdão em 05/06/2019)